

Concordando com a idea geral das realizações propostas, em que tomarão parte notável o Estado, a Administração Geral dos Correios e o Banco de Portugal, e prosseguindo na orientação de há muito traçada, vai o Governo, uma vez mais, fazer ao desenvolvimento e progresso da Madeira o sacrificio de importantes bens e rendimentos, convencido de que assim contribue para o embelezamento da ilha e intensificação de obras que aproveitam desde já às classes trabalhadoras.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É feita à Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal, para a construção do novo liceu, a cedência gratuita do edificio e terrenos ocupados pelo hospital militar naquela cidade e autorizada a expropriação dos outros terrenos adjacentes até complemento da área indispensável ao referido estabelecimento de ensino.

Art. 2.º Para alargamento da Avenida Gonçalves Zarco, nos termos do plano aprovado para as respectivas obras, é cedida à mesma Junta a faixa de terreno do jardim do comando militar da Madeira julgada necessária, apenas com o encargo da reconstrução, no novo alinhamento, do muro e gradeamento de vedação.

Art. 3.º É autorizada a Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal a adquirir à The Western Company Limited o prédio denominado Santa Clara, compreendendo a casa, terreno anexo e dez penas de água, com destino à nova instalação do actual Asilo das Hortas e internamento dos alienados em condições de ali serem recolhidos. O pagamento do preço será feito em quatro prestações anuais, não podendo cada prestação ser superior a 115.000\$.

Art. 4.º É autorizada a mesma Junta a ceder gratuitamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos o terreno que possui a oeste do prolongamento projectado da Avenida Gonçalves Zarco, para nêle ser construído o edificio dos Correios.

Art. 5.º São declaradas de utilidade pública as expropriações autorizadas e isentas do pagamento de sisa as cedências, aquisições e indemnizações a pagar pelos terrenos ou edificios adquiridos ou expropriados nos termos do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:984

Tendo em vista o que dispõe o artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:526, de 17 de Abril de 1936, e as circunstâncias especiais do distrito do Funchal;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A regalia concedida no artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:526, de 17 de Abril de 1936, na parte respeitante ao governador civil do Funchal, é efectuada

naquele distrito por meio do abono mensal de 1.500\$ para despesas com automóvel em serviço ou representação oficial.

Art. 2.º O abono referido no artigo anterior será liquidado a partir do mês de Setembro de 1936 e satisfeito até ao fim do ano em conta das disponibilidades existentes no n.º 1) do artigo 39.º do orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Repartição dos Serviços Marítimos

Decreto-lei n.º 26:985

Representou ao Governo a Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal no sentido de serem transferidas para a Junta Autónoma das obras do porto do Funchal, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, as atribuições e a jurisdição que, com excepção do porto do Funchal, aquela Junta Geral tem sobre os portos do Arquipélago da Madeira.

É evidente que para os serviços há vantagem em reunir numa só entidade especializada as atribuições sobre os portos do Arquipélago, a fim de permitir dar aos trabalhos marítimos a unidade e a assistência de que carecem.

Da ampliação de atribuições da Junta Autónoma das obras do porto do Funchal resulta a necessidade da sua adaptação ao novo campo de acção que lhe é dado, e assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Autónoma das obras do porto do Funchal, criada pela lei n.º 89, de 13 de Agosto de 1913, passa a ser designada por Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira, regendo-se, na parte aplicável, pelas disposições dos decretos n.ºs 14:718 e 14:782, respectivamente de 8 e 19 de Dezembro de 1927, 15:645, de 23 de Junho de 1928, e 22:312, de 14 de Março de 1933.

Art. 2.º A Junta Autónoma dos portos do Arquipélago da Madeira cabem, além das atribuições que, relativamente ao porto do Funchal, lhe eram conferidas pela lei n.º 89, todas aquelas que actualmente pertencem à Junta Geral Autónoma do distrito do Funchal nos portos do Arquipélago da Madeira, com as respectivas receitas e despesas, competindo-lhe especialmente:

a) Proceder aos estudos e executar as obras que forem aprovadas, necessárias à construção, melhoramentos e conservação dos portos do Arquipélago;

b) Administrar as suas receitas, subsídios de qualquer natureza e os impostos destinados à sua construção, melhoramentos e conservação;

c) Explorar os portos nos termos das leis aplicáveis